



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.883 - PB (2009/0041000-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AUTOR : FERNANDA RAMOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : MARIA LUCINEIDE DIOGENES DE CASTRO
RÉU : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSOS VESTIBULARES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOÃO PESSOA - PB

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO MANDAMENTAL IMPUGNANDO CORREÇÃO DA PROVA. NATUREZA DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para julgamento de mandado de segurança é fixada em razão do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no *mandamus*. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso dos autos, a candidata impetrou ação mandamental para impugnar a correção de prova de concurso público, apontando como autoridade coatora o Presidente da Comissão de Processos Vestibulares da Universidade Federal de Campina Grande, órgão responsável pela realização do certame.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara de Campina Grande - SJ/PB, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 6ª Vara de Campina Grande - SJ/PB, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.883 - PB (2009/0041000-8)

AUTOR : FERNANDA RAMOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : MARIA LUCINEIDE DIOGENES DE CASTRO
RÉU : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSOS VESTIBULARES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOÃO PESSOA - PB

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 6ª Vara de Campina Grande - SJ/PB, suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa - PB, ora suscitado.

O presente incidente processual ocorreu em mandado de segurança impetrado por Fernanda Ramos de Queiroz contra ato do Presidente da Comissão de Processos Vestibulares da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, e visa a obtenção de ponto decorrente da correção da Questão n. 94 do Concurso Público para provimento do cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

A Justiça Comum reconheceu sua incompetência para o exame da matéria, por considerar que essa se define *ratione personae* e a autoridade apontada como coatora atua por delegação federal.

Por outro lado, a Justiça Federal considerou que não existe interesse público na atuação de entidade pública federal que realiza concurso público para cargo da administração pública estadual. Para corroborar seu entendimento, menciona o CC n. 47.613/TO, relator para acórdão Ministro Paulo Medina, e CC n. 22.999/CE, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de competência do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa - PB (fls. 36/39).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.883 - PB (2009/0041000-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Extrai-se dos autos que a impetrante, candidata no concurso para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, volta-se contra ato do Presidente da Comissão de Processos Vestibulares da Universidade Federal de Campina Grande, por compreender que a resposta apresentada na Questão n. 94 também poderia ser considerada correta.

O Ministério Público Federal destaca a existência de precedentes antigos desta Seção no sentido de que é da competência da Justiça Comum o exame das causas decorrentes de concurso público estadual em que ocorre a contratação de entidade que integra a Administração Federal para a realização do certame, pois não há interesse federal na demanda.

Em que pesem os julgados citados, no âmbito do mandado de segurança, a competência é definida pela natureza da autoridade coatora, conforme o art. 109, VIII, da Constituição Federal.

Sobre o tema, merece destaque a lição de Helly Lopes Meireles

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Para os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes.

(...).

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 26ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 68-70).

Nessa linha de pensamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a competência para julgamento de mandado de segurança é fixada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no *mandamus* (Rcl 2439 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2004, DJ 26-11-2004 PP-00005 EMENT VOL-02174-01 PP-00085).

Não é outro o entendimento desta Terceira Seção sobre o tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.

(...)

4. Conflito conhecido para determinar a competência a distribuição do feito a uma das Varas de Direito da Comarca de Florianópolis/SC

(CC 107.107/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010).

Também merece destaque o seguinte precedente oriundo da Primeira

Seção:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTES DE CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) E DE COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO (CONURB). AUTORIDADES ESTADUAL E MUNICIPAL, RESPECTIVAMENTE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 510/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis): somente será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII).

2. Por outro lado, não se pode confundir competência com legitimidade ou com o mérito da causa. O juízo sobre competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda. Para efeito de mandado de segurança, o que se considera é a autoridade impetrada indicada na petição inicial. Saber se tal autoridade é legítima, ou se o ato por ela praticado é realmente de sua competência, ou se é ato decorrente de delegação, ou se é ato de autoridade ou de simples gestão particular, são questões relacionadas com o próprio juízo sobre o cabimento da impetração ou o mérito da causa, a serem resolvidas em fase posterior (depois de definida a competência), pelo juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado competente, e não em sede de conflito de competência.

3. No caso, as autoridades impetradas, indicadas na inicial, são o Chefe da 2ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Joinville (autoridade estadual) e o Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização - CONURB (autoridade municipal), que condicionaram o licenciamento do veículo de propriedade da impetrante ao pagamento prévio de multas de trânsito, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (= a suscitante).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville - SC, o suscitante.

(CC 92209/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008)

Portanto, o que há, no caso, é mandado de segurança contra autoridade federal, situação que atrai a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do *mandamus*.

Convém ressaltar, como bem destacou o Ministro Teori Albino Zavascki no precedente transcrito, que o exame da natureza do ato atacado (ato de mera gestão) é matéria referente à admissibilidade do mandado de segurança, e não com a competência para julgá-lo. Assim, se o Juiz Federal entender que o ato praticado não se caracteriza como ato de poder delegado, cumpre-lhe, não declinar da competência, mas sim, extinguir o processo nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil.

Por isso, em que pese tratar-se de concurso público estadual, a autoridade apontada como coatora no *writ* é federal, situação que atrai a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Campina Grande - SJ/PB para julgamento da impetração.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o juízo suscitante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0041000-8 PROCESSO ELETRÔNICO CC 103883 / PB

Números Origem: 20020080420181 200882010032274

EM MESA

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR	: FERNANDA RAMOS DE QUEIROZ
ADVOGADO	: MARIA LUCINEIDE DIOGENES DE CASTRO
RÉU	: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSOS VESTIBULARES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOÃO PESSOA - PB

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 6ª Vara de Campina Grande - SJ/PB, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj), Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária